TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003016-54.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: BENTO CARUSO SGARBI, CPF 594.269.428-15 - Advogado Dr Odisnei

Carlos da Fonseca

Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Preposto Sr. Marcelo

Henrique Romano

Aos 20 de outubro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Márcio. Renovada a proposta de conciliação entre as partes, pela ré foi oferecida ao autor a quantia de R\$ 2500,00 para solução do litígio, a ser paga em 45 dias corridos, o que não foi aceito pelo autor. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de conta telefônica junto à ré. Alegou também que em dezembro de 2015 alterou o plano que mantinha a esse respeito, mas desde então a linha ficou sem sinal. Salientou que tentou resolver o problema, sem sucesso, e como se não bastasse a ré continuou efetuando cobranças em debito automático de seu cartão de crédito mesmo não prestando qualquer serviço. Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou. A ré em contestação sustentou a inexistência de falhas na prestação de serviços a seu cargo, alem de observar que os valores cobrados do autor seriam devidos como contraprestação a que faria jus. A relação juridica entre as partes é de consumo e em razão disso aplica-se ao caso a regra do art. 6°, VIII, do CDC. Isso significa que tocava à ré demonstrar a regularidade dos serviços a seu cargo, mas isso não aconteceu. Com efeito, ela não amalhou um só dado concreto que patenteasse ter cumprido as obrigações que assumiu ao celebrar o contrato de prestação de serviços de telefonia com o autor. Não se desincumbiu, portanto, do onus que lhe tocava sobre o assunto. Como se não bastasse, a ré reconheceu junto ao PROCON local que as cobranças efetuadas em face do autor não tinham lastro a sustentá-las, tanto que se comprometeu a devolver ao mesmo a quantia que lhe foi cobrada a esse título. É o que se vê a fls. 68/69, cumprindo registrar, por relevante, que tal proposta foi aceita pelo autor. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para sentido contrário, conduz a convicção de que as cobranças questionadas não tinham fundamento. É o que basta para que o pleito de restituição dos valores correspondentes seja acolhido, mas a respeito dessa questão a ação perdeu o objeto em decorrência do acordo a que chegaram as partes junto ao PROCON local. Assim, se reconhece que por motivo superveniente o processo deixou de ser útil e necessário a respeito desse ponto. Resta então apreciar o pedido para reparação dos danos morais. Reputo que assiste razão ao autor a esse propósito. Sabe-se que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

nos dias de hoje a comunicação por intermédio de linhas móveis de telefonia adquiriu importância tão evidente que dispensa considerações a demonstrá-la. Esse panorama assume ainda maior importância no caso dos autos, em que o autor fazia uso da linha para o exercício de atividade laborativa. É fácil perceber nesse contexto que sofreu abalo de vulto ao ficar privado de utilização da linha por 04 meses sem que houvesse qualquer razão que justificasse tal estado de coisas. As regras de experiencia comum (art. 5º da Lei nº 9099/95) denotam que qualquer pessoa mediana que estivesse na condição do autor experimentaria desgaste de vulto com o problema a que não deu causa, ultrapassando a situação posta dos meros dissabores próprios da vida cotidiana. Não se pode olvidar que o autor necessitou socorre-se do PROCON local para buscar a solução do problema, o que torna ainda mais claro que a ré não lhe dispensou o tratamento que seria exigível. Estão, assim, caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento. O valor da indenização, contudo, não poderá ser o proclamado pelo autor, transpatrece ser excessivo. Assim, a míngua de preceito normativo que disciplina a matéria, mas atento a condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento provocado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro na esteira da orientação deste Juízo em hipóteses semelhantes a indenização ao autor em R\$ 6.000,00. Isto posto, JULGO **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Odisnei Carlos da Fonseca

Requerido - preposto:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA